AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 668745 - RJ (2015/0027184-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND
ADVOGADOS	:	BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A
		FRANCISCO SILVA MACARIELLO - SP365647
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	:	ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB
ADVOGADO	:	BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA - SP157095A

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por ASSOCIAÇÃO FRUTOS DA TERRA BRASIL – AFTB contra decisão (e-STJ fl. 4.077) que inadmitiu recurso especial por falta de comprovação do preparo recursal.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 3.556/3.561):

> APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA VARA EMPRESARIAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER SOCIAL RELEVANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO. SISTEMA ALTERNATIVO DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA. GOLPE DA PIRÂMIDE. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAR. PUBLICIDADE ENGANOSA. VIOLAÇÃO À BOA FÉ OBJETIVA DOS CONSUMIDORES. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS CONFIGURADOS. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER. DISSOLUÇÃO DA ASSOCIAÇÃO. EFICÁCIA *ERGA OMNES*. EFEITOS ESTENDIDOS À COLETIVIDADE ATINGIDA. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO TERRITORIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 7.374/85. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1. A concessão do efeito suspensivo ao recurso somente se justifica em situações excepcionais, diante da possibilidade de ocorrência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação, excepcionalidade esta não verificada no caso em análise. 2. Embora haja imputação de fato tipificado como crime, a competência para julgar o presente feito é da empresarial, diante da independência das instâncias e tendo em vista tratar-se aqui de prática que afeta o interesse de consumidores, visando a reparação dos danos a eles ocasionados. 3. O Ministério Público tem legitimidade para propor a presente ação civil pública, tendo em vista a ampla repercussão social dos fatos alinhados na inicial e a dimensão da lesão coletiva evidenciada, por atingirem interesses sociais relevantes, propositura essa que revela plena compatibilidade com a finalidade institucional do Parquet. 4. O segundo réu tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que agia em nome próprio e se beneficiava diretamente das atividades desenvolvidas pela associação, tendo participação direta nas atividades, além de seu nome constar em todas as atividades da associação e das demais pessoas jurídicas criadas e relacionadas às atividades em questão. 5. Entendendo o magistrado que conduziu a instrução do feito ser desnecessária a produção

Edição nº 0 - Brasília,
Documento eletrônico VDA26085672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 03/08/2020 17:22:47
Publicação no DJe/STJ nº 2965 de 05/08/2020. Código de Controle do Documento: 8bba526e-114a-484d-95b5-845d5b0aa85a

de prova pericial, diante da farta prova documental que instrui o feito, e verificando estar a causa madura para julgamento, não há a alegada nulidade por cerceamento de defesa, pois o juiz é o destinatário das provas e a ele cabe avaliar e definir a modalidade e extensão probatória, de modo a disponibilizar os elementos necessários ao consistente julgamento da lide em ambas as instâncias. 6. A ação declaratória incidental não constitui instrumento substitutivo da contestação e se por meio dela são deduzidas matérias próprias da peça de bloqueio impõe-se sua extinção por falta de condições da ação. 7. A multa diária nos moldes instituídos confere cunho coercitivo ao comando judicial, notadamente porque valor inferior implicaria em, de forma transversa, estimular o descumprimento da decisão judicial, pelo que não merece ser afastada sua aplicação. 8. A Lei 4.595/64 atribui ao Banco Central a função de controlar as operações de crédito em todas as suas modalidades, podendo aplicar penalidades a pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira ou como administradora de consórcios sem a devida autorização, motivo pelo qual se reconhece a força probante do parecer técnico elaborado em reposta à consulta formulada pelo Ministério Público. 9. Relação de consumo, comportando aplicação do Código de Defesa do Consumidor, cabendo interpretação do contrato de modo mais favorável aos consumidores e objetivando preservar sua finalidade, sem perder de vista, na tarefa de interpretação, o nível de informação e esclarecimentos prestados ao consumidor. 10. A ausência de informação clara e adequada sobre os serviços postos à disposição do consumidor, bem como, dos limites e restrições contemplados no contrato importam na violação do princípio da boa -fé objetiva. 11. Deixando a ré de demonstrar a regular prestação dos serviços e de fornecer informações claras e precisas sobre as restrições e limitações do serviço pactuado antes de sua contratação, contrariando o princípio da transparência e boa -fé e descumprindo o dever de informar, impõe-se o dever de indenizar os danos causados. 12. O art. 30 do Código de Defesa do Consumidor impõe que uma vez veiculada a publicidade, os termos nela alinhados integram o contrato, obrigando o fornecedor ao seu cumprimento, podendo o consumidor rescindir o contrato, como previsto no art. 35, III, do referido Código. 13. Apurado no parecer técnico, dentre outras situações, que o sistema alternativo de crédito fornecido pelos réus induz à má orientação sobre os riscos inerentes e o fato de a associação apresentar-se como uma entidade oficialmente reconhecida pelo governo pode levar os associados, que buscavam um sistema alternativo de crédito por ela oferecido, a acreditar que o programa conta com alguma chancela oficial, o que não ocorre. 14. Conjunto probatório que evidencia a existência de conduta ilícita denominada "golpe da pirâmide", em que apenas os primeiros que ingressam no sistema, que estão no topo da lista, irão receber o benefício, deixando todos os demais, ou seja, a grande maioria, frustrados em suas expectativas em razão da "quebra da corrente". 15. Prática temerária atribuível à associação e ao segundo réu que apregoavam a autos sustentabilidade do sistema que instituíram com base em supostas e incertas contribuições de empresas e do governo, agravada pelo fato de que a associação perdeu a qualidade de OSCIP e, portanto, não pode mais receber recursos públicos. 16. A falta de prestação regular do serviço e de fornecimento adequado do produto frustra a legítima expectativa do consumidor, assim como viola o princípio da boa -fé objetiva, uma vez que o atuar da associação ré e seu representante legal rompeu a confiança depositada nas finalidades e objeto da associação e constitui fato juridicamente relevante e que suplantam o mero aborrecimento, ensejando os danos materiais e morais individuais e coletivos, nos termos do art. 1° da Lei n° 7.347/85 e art. 6°, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 17. Confirmação da antecipação dos efeitos da tutela e dissolução da primeira ré, com adoção das providências previstas no art. 461, § 5°, do CPC, sob pena de multa diária de R$ 150.000,00, fixada em observância à proporcionalidade e razoabilidade, que não merece reforma, diante da ilicitude da conduta. 18. A repetição do indébito possui natureza diversa do ressarcimento por danos materiais e morais, podendo ser

cumulados sem que se configure condenação em duplicidade, impondo-se a devolução em dobro dos valores pagos pelos consumidores, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, com o ressarcimento dos danos materiais sofridos a serem apurados nas execuções individuais ajuizadas pelos lesados ou por meio de liquidação por artigos, no caso de cumprimento coletivo da decisão, a fim de assegurar a efetiva recomposição do patrimônio dos consumidores. 19. Dano moral que assume a importante função preventiva de, como verdadeira sanção civil, evitar que episódios semelhantes se repitam, homenageando os princípios da prevenção e precaução, fixados em atenção à razoabilidade e proporcionalidade, o que afasta a alteração postulada. 20. Danos morais individuais arbitrados com razoabilidade e proporcionalidade diante das peculiaridades do caso concreto. 21. Danos morais coletivos que se impõem a título de sanção civil pela conduta reprovável dos réus agravada pelo fato de que estes utilizavam a qualidade de OSCIP para dar mais credibilidade à fraudulenta promessa de financiamento sem juros e sem observar o prazo pactuado, aproveitando-se da necessidade dos consumidores de aquisição da casa própria, frustrando a expectativa de milhares de pessoas. 22. Condenação do segundo réu na obrigação de não fazer consistente em não constituir, nem participar, na qualidade de sócio ou administrador, de qualquer categoria, de nenhuma sociedade que tenha por objeto social a construção ou financiamento de casa própria, sob pena de pagamento de multa diária, que decorre da conduta temerosa e prejudicial do representante legal da associação ré e a insistência na prática de atividades lesivas aos consumidores. 23. Efeitos da sentença proferida em ação coletiva que não estão limitados aos limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, na esteira do entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo a incidência do tratamento indivisível do direito coletivo tutelado, em proveito de todo o grupo lesado, a afastar a pretensão de limitar territorialmente os efeitos do julgado à jurisdição estadual da Corte. 24. Publicação da parte dispositiva da sentença condenatória para ciência dos consumidores que se mantém 25. Desprovimento dos recursos.

O recurso especial (e-STJ fls. 3.770/3.817), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou, inicialmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973 porque não fundamentado o acórdão e não realizada a prova pericial (art. 420, I, do CPC/1973).

Sustentou a tese de violação dos arts. 130 e 420, I, do CPC/1973, sob o argumento de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial, por meio da qual pretendia comprovar a inexistência de pirâmide financeira.

Nesse contexto, afirmou que "[s]em a produção da prova técnico pericial notadamente que a ilustre magistrada de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não poderiam, de forma perfunctória, atestar que o Sistema Alternativo de Crédito – SAC trata-se de pirâmide" (e-STJ fl. 3.788) e que o "relatório preliminar do BACEN de fls. 33/34, não tem o condão de substituir a prova técnica" (*idem*).

Apontou contrariedade ao art. 458, II e III, do CPC/1973, alegando deficiência de fundamentação. Afirmou inexistir nos autos "fundamentação lógico jurídica capaz de justificar o livre convencimento e indeferir a perícia" (e-STJ fl. 3.795).

Indicou afronta aos arts. 91, 93 e 113, § 2º, do CPC/1973, interpretados em conjunto com os arts. 91 e 103 do Código de Organização e Distribuição Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, sustentando a incompetência absoluta da vara especializada para julgar e processar o feito.

Alegou ofensa aos arts. 2º, 3º e 53 do CDC, porque a relação jurídica não pode ser qualificada como de consumo. Afirmou tratar-se de associação sem fins lucrativos, que contava com mais de 10.000 (dez mil) associados, tendo por finalidade atender as necessidades relativas à aquisição de imóveis, através de contribuições mensais.

Afirmou que o Ministério Público não teria legitimidade para propor ação civil pública em benefício dos associados maiores e capazes, o que afrontou os arts. 81, 82 do CDC e 1º da Lei n. 8.625/1993.

Apontou contrariedade ao art. 16 da Lei n. 7.347/1985, pois o acórdão recorrido estendeu os efeitos da sentença coletiva a todos os demais Estados, o que não seria possível.

Sustentou que as *astreintes* não poderiam ser cobradas antes do trânsito em julgado, indicando contrariedade ao art. 12, § 2º, da Lei n. 7.347/1985.

Argumentou sobre a existência de dissídio jurisprudencial a respeito da restrição dos efeitos da sentença aos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/1985.

Inadmitido o recurso especial (fl. 4.077), foram opostos embargos declaratórios (e-STJ fls. 4.083/4.097).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 4.099/4.103).

O agravo (e-STJ fls. 4.104/4.116) refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos os requisitos legais para o recebimento do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 4.120/4.137).

É o relatório.

Decido.

O agravo não merece conhecimento.

Inicialmente, importa ressaltar que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada em 10/6/2014 (e-STJ fl. 4.078), fundamentada na ausência de comprovação do preparo recursal. No dia seguinte à publicação, iniciou-se o lapso

recursal para o agravo, que se encerraria em 20/6/2014.

Todavia, a decisão de admissibilidade foi impugnada por embargos de declaração (e-STJ fls. 4.083/4.097) em 24/6/2014, posteriormente rejeitados (e-STJ fls. 4.099/4.101) por decisão publicada em 18/7/2014 (e-STJ fl. 4.103). O agravo em recurso especial foi interposto em 29/7/2014.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto ao não cabimento, em regra, de embargos de declaração contra a decisão de admissibilidade do recurso especial, sendo pacífico que tais embargos não são aptos a interromper o prazo para o agravo do artigo 544 do CPC/1973.

Desse modo, é intempestivo o agravo em recurso especial interposto apenas em 29/7/2014. Nessa linha, os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL DESTE TRIBUNAL. SÚMULA N. 168/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Incide, na espécie, o verberte n. 168/STJ, uma vez que o acórdão embargado decidiu conforme o entendimento atual e remansoso desta Corte quanto ao não cabimento de embargos de declaração contra decisão que não admite o recurso especial, porquanto tal provimento deve ser impugnado na via do agravo, a teor do contido no art. 1.042 do Código de Processo Civil. Desse modo, os aclaratórios, porquanto manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição do agravo.** 2. Não se verifica, no caso, abuso no direito de recorrer a autorizar a imposição de multa.
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp 1485226/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2020, DJe 16/04/2020 – grifei.)
>
> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO, EM REGRA, DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO.
>
> 1. Os embargos de declaração, quando opostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, não interrompem, em regra, o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível, salvo quando essa decisão for tão genérica que impossibilite ao recorrente aferir os motivos pelos quais teve seu recurso obstado, inviabilizando-o totalmente de interpor o agravo. Precedentes da Corte Especial.
>
> 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2016, DJe 07/02/2017.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS

> DECLARATÓRIOS. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. O agravo em exame não reúne todas as condições de admissibilidade, porquanto intempestivo.
>
> 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o agravo em recurso especial é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC/73, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo.
>
> 3. A ressalva à regra ocorre na hipótese de generalidade da fundamentação da decisão de admissibilidade do recurso especial, o que autorizaria a oposição dos aclaratórios, situação que não ocorreu, porém, na presente hipótese.
>
> 4. Ressalva de entendimento pessoal do Relator.
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 861.871/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 14/03/2017.)

A ressalva admitida pela jurisprudência, sobre a generalidade da decisão de admissibilidade, não está presente na espécie, pois a fundamentação permite conhecer os motivos do óbice e viabiliza, desde logo, a irresignação por meio do recurso próprio.

Além desse fundamento, outro motivo confirma a intempestividade do recurso, a saber, quando da oposição dos embargos declaratórios (24/06/2014), o prazo para o agravo em recurso especial havia expirado.

Embora a recorrente, naqueles embargos, tivesse mencionado o artigo 191 do CPC/1973, afirmando possuir prazo em dobro em razão da existência de litisconsortes com procuradores diversos, esta Corte sedimentou o entendimento de que não se aplica o prazo em dobro para o agravo em recurso especial, cujo prazo para interposição expirou em 20/6/2014.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO NA ORIGEM. APENAS UMA DAS PARTES MANEJOU APELAÇÃO. PRAZO NA FORMA SIMPLES. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Segundo orientação firmada neste Sodalício, o prazo em dobro do art. 191 do CPC/73 deixa de existir quando apenas uma das partes maneja o recurso de apelação, de modo que, a partir de então, o prazo recursal passa a ser contado na forma simples. Precedente.
>
> 2. A prerrogativa processual do prazo em dobro, prevista no art. 229 do CPC/2015, correspondente ao art. 191 do CPC/1973, não se aplica ao agravo interposto contra a decisão que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista que o autor dessa irresignação é o único que possui interesse e legitimidade para recorrer. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1262057/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 27/09/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO FRUTOS DA TERRA BRASIL – AFTB (e-STJ fls. 4.104/4.116).

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2020.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**
Relator

Edição nº 0 - Brasília,
Documento eletrônico VDA26085672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Antonio Carlos Ferreira Assinado em: 03/08/2020 17:22:47
Publicação no DJe/STJ nº 2965 de 05/08/2020. Código de Controle do Documento: 8bba526e-114a-484d-95b5-845d5b0aa85a